



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº 3339/2020: Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins ref. exercício de 2019.

MARIA AUXILIADORA DA PAIXÃO AIRES, gestora durante o período de 02/07/2019 a 31/12/2019, **VANESSA VANCETTO NAZATO**, Controle Interno, e, **RUBENS BORGES BARBOSA**, Contador, já qualificados nos autos epigrafados, por meio de seu procurador¹ que esta petição vos subscreve, vem, perante este juízo com acatamento e respeito, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos art. 42, I e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **ACÓRDÃO Nº 668/2022 – TCE/TO – 2ª CÂMARA**, para prolação de nova decisão.

¹ Procuração no evento 18.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228 do RITCE/TO².

Após, sejam dados os autos com vista ao Nobre *Parquet* especial, a fim de que, caso queira, contrarrazoe o presente, sendo, ato contínuo, remetido ao Órgão máximo colegiado com as inclusas razões recursais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas, data do protocolo.

RENAN ALBERNAZ DE SOUZA

OAB/TO nº 5.365

² Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Autos nº 3339/2020

Recorrente: **Maria Auxiliadora da Paixão Aires e outros**

Recorrida: Acórdão nº 668/2022 – TCE/TO – 2ª Câmara

**EGRÉGIA CORTE,
ILUSTRÍSSIMO RELATOR,
DOUTOS CONSELHEIROS!**

À guisa de melhor explanação do teor da matéria que será escandida, eis o sumário:

SUMÁRIO

1. DA TEMPESTIVIDADE	4
2. DOS FATOS	4
3. DO ACÓRDÃO COMBATIDO	6
3.1. DA DIALETICIDADE RECURSAL. PARAMETRIZAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. PONTOS QUE MERECEM ALTERAÇÃO ELENCADOS. REQUISITO EXTRÍNSECO. REGULARIDADE FORMAL OBEDECIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO Nº 668/2022. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIRI – TO. FUNDAMENTO PARA MANEJO DE RECURSO ORDINÁRIO.	6
4. DO MÉRITO	12
4.1. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE AMBOS OS GESTORES QUE ORDENARAM AS DESPESAS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIRI – TO NO EXERCÍCIO DE 2019. DA REALIDADE DOS FATOS. APLICABILIDADE DA VERDADE MATERIAL. DIFICULDADES E OBSTÁCULOS DOS EX-GESTORA À ÉPOCA DOS FATOS.	12
4.2. APURAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA NO CÔMPUTO GERAL PARA MARGEM DE 20% ATRIBUÍDA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DEVE-SE SOPESAR O RECORTE DOS VALORES QUE EFETIVAMENTE SÃO PARTES COMPONENTES DO CÁLCULO.	14
5. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO	18
6. DOS PEDIDOS	19

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi disponibilizada no Boletim Oficial nº 3.144 de 06.12.2022, com publicação em 07.12.2022.

Ao considerar o teor do art. 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins³, que se admitirá Recurso Ordinário dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do TCE/TO ou no DJe, tem-se que o prazo inicial será em 08.12.2022, e o final, sopesado o prazo de recesso forense instituído pelo Ato nº 264/2022, art. 1º⁴, **31.01.2023**.

Portanto, tempestivo é o presente recurso e interposto por parte legítima, restando demonstrados os requisitos de admissibilidade.

2. DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas de Ordenador da Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Cariri – TO, os quais figuram como responsáveis a Recorrente, (i) Maria Auxiliadora da Paixão Aires, gestora de

³ **Art. 229** - O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterá:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão.

⁴ Art. 1º Determinar que no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023, os prazos processuais sejam suspensos neste Tribunal de Contas.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02/07/2019 a 31/12/2019; (ii) Leandro Evaristo da Silva, gestor do Fundo de Saúde durante o interstício de 02/01/2019 a 01/07/2019; (iii) Vanessa Vancetto Nazato, Controle Interno; e, (iv) Rubens Borges Barbosa.

No evento 16 consta o Certificado de Revelia nº 160/2021-COCAR.

Eventos 18 e 21 trazem Alegações de Defesa por parte dos responsáveis.

Pela primazia da verdade real, nos eventos 22, 23 e 24 constam pareceres da Equipe Técnica de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, todos manifestando pela rejeição das contas.

Adveio decisão por meio do Acórdão nº 668/2022, evento 32. Julgou-se irregular as Contas Anuais de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cariri – TO (item 8.1, Acórdão nº 688/2022)⁵.

Denota-se que apenas uma irregularidade subsistiu, a qual subsome-se ao não atingimento de índice mínimo legal da alíquota de contribuição patronal.

No ato decisório acentua-se a aplicação de multa aos gestores que atuaram à frente da pasta da Saúde em Cariri – TO.

⁵ 8.1. **Julgar irregulares** as contas de ordenador de despesa prestadas por Leandro Evaristo da Silva – Gestor, período de 02/01 a 01/07/2019, Maria Auxiliadora da Paixão Aires – Gestora, no período de 02/07 a 31/12/2019, Vanessa Vancetto Nazato – Controle Interno, e Rubens Borges Barbosa – Contador, do **Fundo Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins - TO**, referente ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Irresignados com o teor da decisão, os recorrentes Maria Auxiliadora da Paixão Aires, Vanessa Vancetto Nazato e Rubens Borges Barbosa manejam o presente Recurso Ordinário.

Breve o relato dos fatos.

3. DO ACÓRDÃO COMBATIDO

3.1. Da dialeticidade recursal. Parametrização dos atos decisórios. Pontos que merecem alteração elencados. Requisito extrínseco. Regularidade formal obedecida. Conclusão do Acórdão nº 668/2022. Parte dispositiva. Motivo do julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Cariri – TO. Fundamento para manejo de Recurso Ordinário.

Meritíssimo, de maneira incipiente, verifica-se que o Acórdão TCE/TO nº 668/2022-2ª Câmara, motivador da presente irresignação, cingiu-se à análise perfunctória dos elementos de defesa trazidos. Deste modo, já imiscuídos do interesse recursal, vinculamo-nos aos requisitos de admissibilidade para o Recurso Ordinário, fazendo-o, sob a ótica do cabimento, legitimidade e tempestividade.

Todavia, nesta etapa, permito-me analisar mais detidamente a questão da admissibilidade do presente recurso, mormente no que toca ao requisito extrínseco atinente à regularidade formal.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Segundo a doutrina, para que o recurso se apresente formalmente regular, faz-se necessário que o recorrente impugne, de forma específica, as razões da decisão recorrida e que apresente **novos argumentos** capazes de lhe proporcionar posição de vantagem.

Essa necessidade de impugnação pontual das convicções contidas no *decisum* que se busca combater deriva do **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**, postulado que traduz a ideia de que o recurso não deve apenas manifestar um mero inconformismo com o ato impugnado, mas também, e necessariamente, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se requer um novo julgamento⁶, motivos estes que não podem se resumir à mera reiteração de argumentos anteriormente apresentados⁷.

Aliás, quanto a esta última informação, isto é, da inadequação da reprise, na peça recursal, de argumentos já ventilados em momento pretérito no processo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento que referida prática não satisfaz a necessidade de impugnação especificada dos fundamentos contidos no *decisum* fustigado, na forma requerida pelo princípio da dialeticidade, concluindo que a parte do recurso em que constar tal reprise argumentativa não deve ser sequer conhecida.

Por oportuno, trago à colação os pertinentes e recentes precedentes.

Veja-se:

⁶ Cf. NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**, 6ª ed., cit., p. 176/178.

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. V. p. 30/31

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, **a simples reiteração, nas razões recursais, dos argumentos dantes veiculados na exordial, não satisfaz a necessidade de impugnação específica, decorrente do princípio da dialeticidade, pelo que, quanto a esse ponto, o recurso não merece conhecimento.** 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (grifei) (RMS 43.044/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

1. Em atenção ao **princípio da dialeticidade**, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, **revelando-se insuficiente a mera repristinação das alegações já apreciadas, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada**, nos termos do art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP. 2. Agravo regimental **não conhecido**. (grifei) (AgInt no AREsp 879.220/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

Nesse mesmo diapasão, tem-se a jurisprudência do Emérito Supremo Tribunal Federal, a qual se formou no sentido de que o recurso interposto pela parte irresignada deve **APRESENTAR NOVOS ARGUMENTOS** capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* rechaçado, sob pena de ver a manutenção da decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Confira-se acerca da necessidade de provas novas:

1. O **princípio da dialeticidade** recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila **novas argumentações** capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (...) (grifei) (ARE 681888 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019)



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Noutro sentido, um julgado controverso dispõe que é possível a mera reiteração das razões anteriormente apresentadas, vide decisão contida no Acórdão nº 1111624⁸.

Com efeito, exatamente sob o aspecto da exigência de exposição dos motivos de fato e de direito no recurso é que o princípio da dialeticidade mostra-se aplicável aos recursos interpostos perante este Tribunal de Contas, eis que se encontra subjacente ao art. 222 do RITCE/TO, comando que impõe ao recorrente o ônus processual de descrever as razões de impugnação sob aquele enfoque. Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 222 – Os recursos serão formulados em petição, em que constem **os fundamentos de fato e de direito** e o pedido de nova decisão (grifei)

Ademais, mesmo que não houvesse norma básica com esta disposição específica, ainda assim o princípio em comento teria aplicação no presente caso. Isso porque, consoante ensina a boa doutrina⁹, tal postulado tem campo de incidência amplo, alcançando não apenas os processos judiciais, mas também os de natureza administrativa - tal qual os que se instauram perante esta Corte de Contas -, eis que **derivado da própria discursividade inerente a todo e a qualquer processo**.

Assim, revelado o alcance e o conteúdo do princípio da dialeticidade, que, como demonstrado, apresenta-se como um vetor de aferição da regularidade formal dos recursos, bem como afastada qualquer dúvida

⁸ Em que pese o recorrente ter se limitado a reproduzir o conteúdo dos argumentos deduzidos em sede de Réplica, os motivos de fato e de direito encontram-se evidenciados nas razões de recurso, de modo que **não se verifica a violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal**.

⁹ NERY JR, Nelson. op., cit., p. 178.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

quanto à sua incidência aos processos administrativos, cabe, neste passo, aplicar as informações acima alinhavadas ao caso vertido nos autos, fazendo-se prova documental para aquilo que se pretende assegurar como direito dos Recorrentes.

Dessarte, conforme outrora já comentado na narrativa dos fatos, repisa-se que a irregularidade que macula as contas é isolada, eis que as demais inconsistências foram sanadas por via dos Expedientes acostados no evento 18 e 21.

Eis o teor conclusivo com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, precisamente os itens 8.1 a 8.3, em que fica disposto o arrazoado da irregularidade e as consequências secundárias de cunho sancionatório pecuniário:

8.1. **Julgar irregulares** as contas de ordenador de despesa prestadas por Leandro Evaristo da Silva – Gestor, período de 02/01 a 01/07/2019, Maria Auxiliadora da Paixão Aires – Gestora, no período de 02/07 a 31/12/2019, Vanessa Vancetto Nazato – Controle Interno, e Rubens Borges Barbosa – Contador, do **Fundo Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins - TO**, referente ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:

II) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 17,42% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº 8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

8.2. aplique multa a **Leandro Evaristo da Silva** – Gestor, período de 02/01 a 01/07/2019, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades apontadas no item 8.12.1, subitens “II”, deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. aplique multa a **Maria Auxiliadora da Paixão Aires** – Gestora, no período de 02/07 a 31/12/2019, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades apontadas no item

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8.12.1, subitens “II”, deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

No caso em testilha, vê-se que o recolhimento a menor da alíquota de contribuição patronal foi o fundamento da rejeição das contas. Denota-se um **percentual de 17,42%**, em desacordo ao mínimo de 20% estipulado pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991¹⁰.

Todavia, enumerando-se os argumentos, cuja envergadura são passíveis de incitar a reforma da decisão a partir do **COTEJO E ANÁLISE DAS PROVAS AGORA TRAZIDAS**, tem-se: **a)** A necessidade de individualização das condutas de ambos os gestores que ordenaram as despesas no Fundo Municipal de Saúde de Cariri – TO no exercício de 2019; e, **b)** A Apuração das situações de **NÃO** incidência no cômputo geral para margem de 20% atribuída à alíquota de contribuição patronal. Deve-se sopesar o recorte dos valores que efetivamente são partes componentes do cálculo.

De posse do até então apresentado, pugna-se pela análise das razões abaixo trazidas.

¹⁰ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)). ([Vide Lei nº 13.189, de 2015](#))



4. DO MÉRITO

4.1. Necessidade de individualização das condutas de ambos os gestores que ordenaram as despesas no Fundo Municipal de Saúde de Cariri – TO no exercício de 2019. Da realidade dos fatos. Aplicabilidade da verdade material. Dificuldades e obstáculos dos ex-gestora à época dos fatos.

Excelência, buscando a aplicabilidade da verdade real cooptada aos obstáculos enfrentados pela ex-gestora (Lei nº 13.655/2018, art. 22)¹¹ e analisados sob o prisma da (im)possibilidade de responsabilização integral por todo o período de 2019 a frente do Fundo Municipal de Saúde de Cariri - TO, faz-se os seguintes recortes argumentativos com base na **INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DA RECORRENTE** naquilo que suas competências de gerência.

Denota-se que apenas entre o **interstício de 02/07 a 31/12/2019 a Recorrente geriu o FMS de Cariri**. O recorte deste lapso temporal

¹¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

deve ser a parametrização de responsabilidade, pois somente neste momento delineado é que se mostra possível atribuir real viés de identidade por condutas a um gestor com base nas decisões por ele tomadas.

Sob esta patente, chama-se atenção para o grau desta responsabilidade que se pretende impingir, considerando que a vinculação do gestor às decisões e opiniões técnicas dependem da presença de dolo ou erro grosseiro (Lei nº 13.655/2018, art. 28)¹².

Pois bem.

Para além do dolo e erro grosseiro, cumpre-nos aferir se há a obediência ao índice legal – pensado aqui sob o viés jurisprudencial desta Corte – do recolhimento de contribuição patronal e, conseqüentemente, regularidade das contas sob o período de responsabilidade da recorrente.

Excelência, o que se infere é que a perspectiva é de uma nova gerência quando outras decisões – que podem ser conflitantes à nova ideologia de gestão – já foram tomadas. Pretende-se, neste contexto, a **fragmentação do exercício financeiro de 2019 em duas acepções**: a primeira referente ao ex-gestor Leandro Evaristo da Silva, e, outra condizente ao período em que Maria Auxiliadora desempenhou suas funções, condição que interessa a este recurso.

Logo, indaga-se: qual a consequência prática desta cisão?

A resposta de dá pela facilidade de **percepção e levantamento de circunstâncias que não incidiriam para a apuração do percentual da contribuição patronal**. Ou seja, a divisão do exercício financeiro

¹² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#)) ([Regulamento](#))

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dá maior identidade e permite a **transparência da real responsabilidade de cada gestor durante determinado período, permitindo-nos, outrossim, a APURAÇÃO DE UM NOVO ÍNDICE** que mais se aproxima à realidade do jurisdicionado à época dos fatos.

Neste sentido é que o presente recurso edifica sua fundamentação, imbuído do dever de apresentar elementos que permitam identificar as partes componentes do cálculo apuração do recolhimento da contribuição patronal.

O que vos adianto como pedido é o julgamento da **REGULARIDADE DAS CONTAS DOS RECORRENTES**, com consequente **reforma da parte dispositiva do Acórdão nº 668/2022**, o que abaixo se passa a esmiuçar.

4.2. Apuração das situações de NÃO incidência no cômputo geral para margem de 20% atribuída à alíquota de contribuição patronal. Dever de se sopesar o recorte dos valores que efetivamente são partes componentes do cálculo.

Conforme se vislumbra da argumentação acima escandida, no caso em tela recorremos a Vossa Excelência no sentido que seja o único apontamento do Acórdão nº 668/2022 objeto de ressalvas, tendo em vista que a diferença ora diligenciada é de apenas 2,58% em relação aos 20% da margem legal de contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, e já se revestindo como outro ponto a se destacar, para efeito de cálculo da efetiva margem de contribuição patronal devida ao RGPS existem as **situações de NÃO incidências** que, no caso em concreto, **poderá ser aferido** se na folha de pagamento do Fundo Municipal existem rendimentos sobre os quais não se computam a margem de 20% devida ao RGPS, condição em que a base de cálculo da contribuição patronal é reduzida em relação ao total do proventos.

Na perspectiva que se pretende aplicação, **a base de cálculo a ser considerada** para efeito de apuração da contribuição patronal é aquela registrada nos **sumários/resumos das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro, e décimo terceiro salário**. Intenta-se uma apuração mais técnica e precisa, voltada, especificamente, ao período destacado da atuação da Recorrente.

Esta providência se faz necessária em razão do Relatório de Análise ter levado em consideração o valor bruto dos vencimentos, o que **desnatura o índice já que eleva a base de cálculo**.

É necessário estabelecer quais são as verbas que incidem e as que não incidem contribuição previdenciária. A norma prevê, p. ex, que a **contribuição previdenciária incide sobre as verbas remuneratórias**, isto é, aquelas destinadas a retribuir o trabalho outrora prestados, doutro modo, **não incidirá contribuição previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório e compensatório**.

Acentuada é a insegurança jurídica sobre o que se considera verba remuneratória e o que se considera verba indenizatória, de modo que a



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

incidência de contribuição previdenciárias nestas verbas é constantemente questionada.

Infere-se que a própria Lei que especifica as hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias, sendo as demais verbas, ainda que não constantes no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91, despontam nitidamente de caráter não salarial, o que, para todos os efeitos, torna ilegal o seu ato de inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas ao INSS, a par, inclusive, do entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, com destaque para os diversos julgados em casos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como ainda as teses jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com repercussão geral.

Configura-se, pois, aspecto de interpretação axiológica pela aplicação do método sistemático, que traduz a máxima jurídica que vem da expressão *“Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositivo”*, que significa o mesmo que *“onde há a mesma razão da lei, aí deve-se aplicar a mesma disposição legal”*. Em outras palavras, toda e qualquer rubrica advinda em função de atividade laboral, que não seja em decorrência do *“trabalho realizado”*, há que ser afastada para os fins de incidência da contribuição previdenciária para o INSS.

Qualquer arranjo ou adequação normativa que incida sobre a base de contribuição ao RGPS sobre a folha de pagamento dos empregadores, que não siga a linha do disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91 e do entendimento uníssono dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TRF's), compelindo os contribuintes a recolherem contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatórias, evidentemente, redundará em locupletamento ilícito por parte da RFB, abrindo espaço para a compensação/restituição do indébito tributário de

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

todo valor do tributo pago indevido, ou a maior, dos últimos 5 (cinco) anos, consoante o permissivo legal do art. 165 do CTN (Lei 5.172/66).

A propósito, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do trabalho, qualquer rubrica que não se amolde ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a”), como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição.

Em outras palavras, qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º), de modo a receber tratamento de inconstitucionalidade formal.

Eis, portanto, o fundamento jurídico para a imediata cessação da incidência da contribuição previdenciária destinada ao INSS sobre as verbas de natureza não salarial, e para o efetivo reconhecimento do direito a compensação/restituição em face da exigência da exação tributária, em desconformidade com os ditames do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e do art. 22, I, II e III c/c art. 28, § 9º da Lei 8.212/93, visto que tais rubricas possuem finalidade estritamente reparatórias de danos ou de ressarcimento com gastos do empregado.

Portanto, as verbas indenizatórias não incidem contribuição previdenciária, pois ao verificarmos os registros contábeis da execução orçamentária foi detectado que os mesmos foram empenhados no elemento de despesas 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS –

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PESSOAL, o qual deveria ter sido registrado no elemento de despesas 3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTA.

Ademais, em razão da troca do sistema de processamento da folha de pagamento, os **dados relativos ao período de 2019 não foram migrados corretamente para a nova base de dados, motivo pelo qual solicitamos a Vossa Excelência a oportunidade para complementação das justificativas aqui arroladas**, considerando-se o prazo recursal e a dificuldade de apresentação de documentação em tempo hábil.

Assim, Excelência, houve equívoco quanto aos registros da execução orçamentária, estando corretos as informações constantes do balancete de verificação. Por todo o exposto pedimos reconsideração.

5. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

Excelência, consoante o disposto no art. 228 do Regimento Interno do TCETO, vê-se que a interposição de Recurso Ordinário de decisão definitiva ou terminativa das Câmaras acarretará a aplicação do efeito suspensivo.

Vejamos:

Art. 228 – Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, **que terá efeito suspensivo**. (grifamos)

Nesse diapasão, em análise do caso concreto, a aplicação da suspensão do teor decisório contido no Acórdão nº 668/2022 se dá de forma



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

automática, tendo em vista que o recorrente busca ser submetido a novo julgamento, agora por novo relator, nos termos do art. 230 do RITCETO¹³.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **pugna-se**:

- a) pelo recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;
- b) que seja atribuído os **EFEITOS SUSPENSIVOS** ao presente Recurso Ordinário, oportunidade em que se poderá proceder com nova apuração do índice de contribuição patronal aplicado, apresentando-se a perspectiva de **NÃO** incidência para o computo geral da alíquota da contribuição patronal;
- c) que seja **reformado o Acórdão nº 668/2022 – TCE – 2ª Câmara**, a fim de que seja **JULGADO REGULAR** a presente Prestação de Contas Anuais de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Cariri –TO do exercício de 2019, concernente à responsabilidade dos Recorrentes;
- d) na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer **seja parcialmente alterado o Acórdão nº 668/2022 – TCE – 2ª**

¹³ Art. 230 - Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Câmara, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas Anuais de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Cariri –TO do exercício de 2019, **ainda que com aplicação de multa nos termos permissivos da Resolução TCE/TO nº 511/2017-Pleno;**

e) por fim, requer a intimação deste advogado que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas, data do protocolo.

RENAN ALBERNAZ DE SOUZA

OAB/TO nº 5.365